PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 182/2021

CRIA O INCISO XVII, NO ARTIGO 19, DO CAPÍTULO V DA LEI Nº 3.311, DE 06 DE OUTUBRO DE 1998, DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1. Cria-se o inciso XVII no artigo 19 do capítulo V da Lei nº 3.311 de 06 de outubro de 1998 do munícipio de Itajai com a seguinte redação:

"XVII - No caso das concessões previstas no inciso IV do artigo 1° do capítulo I da lei municipal nº 3.311 de 06 de outubro de 1998, fica o munícipio obrigado a garantir que os futuros editais para novas concessões deste tipo de empreendimento obriguem o concessionário a disponibilizar local de parada gratuita para veículos, ou alternativamente garantir a gratuidade no estacionamento pago do terminal por um período mínimo tempo, de modo a permitir o embarque e desembarque de passageiros (as), compra de passagens comercializadas nos terminais, entrega e busca de encomendas, entre outros serviços prestados ou que venham a ser prestados nos terminais rodoviários municipais, intermunicipais e internacionais no âmbito do município de Itajaí".

Art 2°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Atos legislativos que venham a disciplinar questão de licitação ligada a procedimentos peculiares não são vedados ao município. De acordo com a ordem constitucional a atividade legislativa relacionada a licitações e contratos é atribuída a união no que diz respeito à disposição de normas gerais (art. 22, XXVII, da CF). Por outro lado, consignou-se na jurisprudência pátria a possibilidade dos demais entes federados legislarem sobre licitação e contratos para especificarem regras atinentes ao interesse local. E é por esse fundamento jurídico que outros projetos que tratam de exigências aos serviços de transporte coletivo, por exemplo, mediante licitação, têm recebido opinião jurídica favorável.

Em sendo o objetivo do projeto, apenas dispor sobre um procedimento peculiar para a próxima licitação que venha a conceder os serviços do terminal rodoviário, configuram-se as diretrizes observadas acima.Tendo o poder legislativo possibilidade jurídica de legislar sobre a matéria, inclusive havendo vasta jurisprudência favorável nesse caso (STF, ADI 3059, Relator (a) Min. AYRES BRITTO, Relator (a) p/Acórdão: Min. LUIX FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, DJe 08/05/2015; e TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.043556-7, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 07/10/2015, Órgão Especial.).

Para além disso a função de editar leis cabe ao Poder Legislativo, mas esses atos normativos devem ser caracterizados por generalidade e abstração, como é o caso aqui proposto, de modo que o regramento procedimental caberá posteriormente ao Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE AGOSTO DE 2021

OSMAR ANIBAL TEIXEIRA JÚNIOR
VEREADOR - SD